



**2018/0248(COD)**

20.12.2018

# **PARECER**

da Comissão do Desenvolvimento

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que  
cria o Fundo para o Asilo e a Migração  
(COM(2018)0471 – C8-0271/2018 – 2018/0248(COD))

Relatora de parecer: Elly Schlein

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta que cria o Fundo para o Asilo e a Migração, no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual (QFP) 2021-2027. O fundo apoiará a gestão eficiente da migração pelos Estados-Membros da UE, com uma dotação de 10,4 mil milhões de euros.

A crise migratória revelou a necessidade de uma abordagem europeia comum assente na solidariedade e na partilha equitativa de responsabilidades. A relatora regozija-se, por conseguinte, com o aumento do orçamento disponível para a migração e o asilo, que constitui um passo essencial para a criação na UE de um sistema de acolhimento e asilo forte, equitativo e eficaz.

Não obstante, a relatora considera que a proposta, na sua versão atual, coloca uma ênfase excessiva no aumento das taxas de regresso. Com efeito, os critérios propostos para a atribuição de financiamento aos programas nacionais em regime de gestão partilhada preveem que 40 % desse financiamento seja atribuído em função dos indicadores relacionados com a luta contra a migração irregular e a emissão de decisões de regresso, em detrimento de ações nos domínios do asilo, da migração legal e da integração. Tal criará incentivos para que os Estados-Membros emitam e executem decisões de regresso, sem terem em conta os riscos para os repatriados e os possíveis impactos nos países de origem.

As medidas tomadas pela Comissão tendo em vista a elaboração de uma política de migração robusta da UE devem ser acolhidas favoravelmente. No entanto, a relatora considera que o Parlamento Europeu e o Conselho devem incluir na proposta as garantias necessárias para os repatriados e os países de origem. As decisões de regresso não podem ser tomadas sem que seja realizada uma avaliação abrangente e cuidada da situação nos países de origem e da capacidade de absorção a nível local. É fundamental medir o possível impacto dos repatriados na estabilidade dos países de origem, uma vez que os regressos podem contribuir para os conflitos, os atritos e a fragilidade.

Além disso, o Parlamento e o Conselho devem velar por que as relações da UE com os países terceiros não estejam subordinadas à cooperação no domínio do regresso e da readmissão. A cooperação com os países terceiros deve basear-se no interesse mútuo e numa abordagem abrangente, em vez de se basear apenas nos interesses e prioridades da UE no domínio da migração. Uma abordagem restrita centrada na gestão da migração poderá comprometer a cooperação da UE com os países terceiros.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### **Alteração 1**

#### **Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(4-A) O Fundo deve respeitar plenamente os direitos humanos, a Agenda 2030, o princípio da coerência das políticas para o desenvolvimento, tal como estabelecido no artigo 208.º do TFUE, e os compromissos assumidos a nível internacional em matéria de migração e asilo, nomeadamente o Pacto Global sobre Refugiados e o Pacto Global para Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares (PGM).***

## **Alteração 2**

**Proposta de regulamento  
Considerando 4-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(4-B) A gestão do Fundo numa perspetiva de desenvolvimento deve ter em conta as várias causas profundas da migração, como os conflitos, a pobreza, a falta de capacidade agrícola, a educação e as desigualdades.***

## **Alteração 3**

**Proposta de regulamento  
Considerando 4-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(4-C) A cooperação para o desenvolvimento com países terceiros deve, nomeadamente, ser uma parte importante dos acordos de readmissão para estimular o mercado de trabalho e criar oportunidades de emprego nos países de regresso, a fim de reduzir os incentivos que possam levar os migrantes repatriados a atravessar novamente as fronteiras europeias.***

## Alteração 4

### Proposta de regulamento Considerando 7

#### *Texto da Comissão*

(7) O Fundo deve apoiar a **gestão eficiente dos fluxos migratórios, promovendo, nomeadamente**, medidas comuns no domínio do asilo, incluindo os esforços dos Estados-Membros para acolher pessoas **necessitadas de proteção internacional** mediante a reinstalação e a transferência **de requerentes e beneficiários de proteção internacional** entre Estados-Membros, **apoando** estratégias de integração e uma política de migração legal mais eficaz, **por forma a assegurar a competitividade a longo prazo da União e o futuro do seu modelo social e reduzir os incentivos à migração ilegal através de** uma política de regresso e readmissão sustentável. O Fundo deve prestar apoio ao fortalecimento da cooperação com países terceiros, a fim de melhorar a gestão dos fluxos **de pessoas que requerem asilo ou outras formas de proteção internacional, assim como** vias legais de migração, **e** lutar contra a migração **ilegal**, assegurando um regresso sustentável e uma readmissão efetiva nos países terceiros.

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 8

#### *Texto da Comissão*

(8) *A crise migratória evidenciou a necessidade de reformar o Sistema Europeu Comum de Asilo com vista a garantir procedimentos de asilo eficientes,*

#### *Alteração*

(7) O Fundo deve apoiar a **promoção de** medidas comuns no domínio do asilo, incluindo os esforços dos Estados-Membros para acolher pessoas mediante a reinstalação e a transferência entre Estados-Membros, **bem como** estratégias de integração, **acolhimento e inclusão** e uma política de migração legal mais eficaz, **combater a migração irregular e aplicar** uma política de regresso e readmissão sustentável. O Fundo deve prestar apoio ao fortalecimento da cooperação com países terceiros, a fim de melhorar a gestão dos fluxos **e a criação de** vias legais de migração, lutar contra a migração **irregular e combater o tráfico de migrantes**, assegurando um regresso sustentável e uma readmissão efetiva nos países terceiros. **A cooperação com países terceiros deve basear-se verdadeiramente no interesse mútuo.**

#### *Alteração*

(8) *É oportuno apoiar e melhorar os esforços dos Estados-Membros no sentido de aplicarem plena e corretamente o acervo da União em matéria de asilo,*

*prevenir os movimentos secundários, criar condições de acolhimento uniformes e adequadas para os requerentes de proteção internacional, bem como normas uniformes para a concessão de proteção internacional e de direitos e benefícios adequados para os beneficiários de proteção internacional. Ao mesmo tempo, a reforma tornou-se necessária a fim de aplicar um sistema mais equitativo e eficaz para determinar a responsabilidade dos Estados-Membros pelos requerentes de proteção internacional, bem como um quadro da União para os esforços de reinstalação dos Estados-Membros. É, por conseguinte, oportuno que o Fundo preste maior apoio aos esforços dos Estados-Membros para aplicar plena e corretamente o Sistema Europeu Comum de Asilo reformulado.*

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 9

#### *Texto da Comissão*

(9) O Fundo deve igualmente complementar e reforçar as atividades realizadas pela Agência da União Europeia para o Asilo, criada pelo Regulamento (UE) ... [Regulamento que cria a Agência para o Asilo]<sup>14</sup> com vista a facilitar e melhorar o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo mediante a coordenação e o fortalecimento da cooperação prática e do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, promovendo o direito e as normas operacionais da União em matéria de asilo, a fim de assegurar um elevado grau de uniformidade baseado em normas de proteção elevadas nos procedimentos de proteção internacional, em condições de acolhimento e avaliação das necessidades a nível da União, possibilitando uma repartição sustentável e equitativa dos

*nomeadamente para garantir condições de acolhimento adequadas para as pessoas deslocadas, os requerentes e os beneficiários de proteção internacional, para assegurar a correta determinação do seu estatuto, para aplicar procedimentos de asilo equitativos e eficazes e para promover boas práticas no domínio do asilo, de forma a proteger os direitos das pessoas que necessitam de proteção internacional e permitir o funcionamento eficaz dos sistemas de asilo dos Estados-Membros. O Fundo deve, por conseguinte, prestar maior apoio aos esforços dos Estados-Membros para aplicar plena e corretamente o Sistema Europeu Comum de Asilo reformulado.*

#### *Alteração*

(9) O Fundo deve igualmente complementar e reforçar as atividades realizadas pela Agência da União Europeia para o Asilo, criada pelo Regulamento (UE) ... [Regulamento que cria a Agência para o Asilo]<sup>14</sup> com vista a facilitar e melhorar o funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo mediante a coordenação e o fortalecimento da cooperação prática e do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, promovendo o direito e as normas operacionais da União em matéria de asilo, a fim de assegurar **o respeito pelos direitos humanos e** um elevado grau de uniformidade baseado em normas de proteção elevadas nos procedimentos de proteção internacional, em condições de acolhimento e avaliação das necessidades a nível da União, possibilitando uma

pedidos de proteção internacional, facilitando a convergência na avaliação destes pedidos em toda a União, apoiando os esforços de reinstalação dos Estados-Membros e prestando assistência operacional e técnica aos Estados-Membros na gestão dos seus sistemas de asilo e de acolhimento, em particular àqueles cujos sistemas estejam sujeitos a uma pressão desproporcionada.

repartição sustentável e equitativa dos pedidos de proteção internacional, ***procurando sempre, em última instância, defender da melhor forma possível os interesses do requerente e*** facilitando a convergência na avaliação destes pedidos em toda a União, apoiando os esforços de reinstalação dos Estados-Membros e prestando assistência operacional e técnica aos Estados-Membros na gestão dos seus sistemas de asilo e de acolhimento, em particular àqueles cujos sistemas estejam sujeitos a uma pressão desproporcionada.

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 10

#### *Texto da Comissão*

(10) O Fundo deve apoiar os esforços da União e dos Estados-Membros para reforçar a capacidade destes últimos de desenvolver, acompanhar e avaliar as suas políticas em matéria de asilo à luz das obrigações que lhes impõe ***ao*** direito vigente da União.

#### *Alteração*

(10) O Fundo deve apoiar os esforços da União e dos Estados-Membros para reforçar a capacidade destes últimos de desenvolver, acompanhar e avaliar as suas políticas em matéria de asilo à luz das obrigações que lhes impõe ***o*** direito vigente da União ***e o direito internacional com base numa abordagem integral relativa ao respeito pelos direitos humanos.***

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 11

#### *Texto da Comissão*

(11) As parcerias e a cooperação com países terceiros são uma componente essencial ***da política*** de asilo da União para garantir a gestão adequada dos fluxos de pessoas que requerem asilo ou outras formas de proteção internacional. Com o objetivo de substituir as entradas ilegais e inseguras por entradas legais e seguras de nacionais de países terceiros ou apátridas

#### *Alteração*

(11) As parcerias e a cooperação com países terceiros são uma componente essencial ***das políticas*** de asilo ***e migração*** da União para garantir ***que as pessoas não se vejam obrigadas a abandonar os seus países de origem e para assegurar*** a gestão adequada dos fluxos ***migratórios, inclusive quando se trate*** de pessoas que requerem asilo ou outras formas de proteção

que necessitem de proteção internacional no território dos Estados-Membros, bem como manifestar solidariedade com países situados em regiões para as quais ou nas quais um grande número de pessoas necessitadas de proteção nacional tenham sido deslocadas ajudando a aliviar a pressão sobre esses países, ***contribuir para a concretização dos objetivos da política de migração da União através do reforço da influência da União em relação a países terceiros*** e de contribuir efetivamente para iniciativas globais de reinstalação falando a uma só voz nas instâncias internacionais e com os países terceiros, é conveniente que o Fundo proporcione incentivos financeiros à execução do Quadro da União de Reinstalação [e de Admissão por Motivos Humanitários].

internacional. Com o objetivo de substituir as entradas ilegais e inseguras por entradas legais e seguras de nacionais de países terceiros ou apátridas, ***incluindo os*** que necessitem de proteção internacional no território dos Estados-Membros, bem como manifestar solidariedade com países situados em regiões para as quais ou nas quais um grande número de pessoas necessitadas de proteção nacional tenham sido deslocadas ajudando a aliviar a pressão sobre esses países, e de contribuir efetivamente para iniciativas globais de reinstalação falando a uma só voz nas instâncias internacionais e com os países terceiros, é conveniente que o Fundo proporcione incentivos financeiros à execução do Quadro da União de Reinstalação [e de Admissão por Motivos Humanitários] ***e de outras iniciativas humanitárias análogas adotadas pelos Estados-Membros a título individual ou em conjunto.***

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) Tendo em conta ***os elevados níveis de fluxos migratórios para a União nos últimos anos e*** a importância de assegurar a coesão das nossas sociedades, é crucial apoiar as políticas dos Estados-Membros em matéria de integração ***inicial*** dos nacionais de países terceiros legalmente residentes, incluindo nos domínios prioritários identificados no plano de ação sobre a integração de nacionais de países terceiros adotado pela Comissão em 2016.

#### *Alteração*

(12) Tendo em conta a importância de assegurar a coesão das nossas sociedades, é crucial apoiar as políticas dos Estados-Membros em matéria de ***acolhimento, integração e inclusão iniciais*** dos nacionais de países terceiros legalmente residentes, incluindo nos domínios prioritários identificados no plano de ação sobre a integração de nacionais de países terceiros adotado pela Comissão em 2016.

## Alteração 10

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 13**

*Texto da Comissão*

**(13) Por forma a aumentar a eficiência, alcançar o máximo valor acrescentado para a União e garantir a coerência da resposta da União para fomentar a integração de nacionais de países terceiros, as ações financiadas pelo Fundo devem ser específicas e complementares das ações financiadas pelo novo Fundo Social Europeu (FSE+) e pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER). As medidas financiadas no âmbito do presente Fundo destinam-se a apoiar medidas adaptadas às necessidades dos nacionais de países terceiros, que são geralmente aplicadas na fase inicial da integração, e ações horizontais de apoio às capacidades dos Estados-Membros no domínio da integração, enquanto as intervenções a favor dos nacionais de países terceiros com impacto a mais longo prazo devem ser financiadas pelo FEDER e pelo FSE+.**

**Alteração 11**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(13) Para melhorar e reforçar o processo de integração nas sociedades europeias, o Fundo deverá facilitar a migração legal para a União em função das necessidades económicas e sociais dos Estados-Membros e antecipar a preparação do processo de integração ainda no país de origem dos nacionais de países terceiros que se desloquem para a União. As ações em países terceiros devem ser plenamente coerentes com o princípio da coerência das políticas para o desenvolvimento e com os compromissos para a realização dos objetivos de desenvolvimento sustentável.**

**(13-A) As medidas de integração deverão ainda incluir os beneficiários de proteção internacional, assegurando assim uma abordagem global da integração e levando em conta as especificidades desse grupo-alvo. Caso as medidas de integração sejam combinadas com o acolhimento, as ações deverão, se adequado, permitir também que sejam incluídos os requerentes de asilo.**

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 14

#### *Texto da Comissão*

(14) *Neste contexto, as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela execução do Fundo devem cooperar e estabelecer mecanismos de coordenação com as autoridades identificadas pelos Estados-Membros para fins de gestão das intervenções do FSE+ e do FEDER e, sempre que necessário, com as respetivas autoridades de gestão e com as autoridades de gestão de outros fundos da UE que contribuam para a integração de nacionais de países terceiros.*

#### *Alteração*

(14) *Para ser eficiente e atingir o máximo valor acrescentado, o Fundo deverá adotar uma abordagem mais direcionada, apoiando estratégias coerentes concebidas especificamente para promover a integração de nacionais de países terceiros a nível nacional, local e/ou regional, sempre que adequado. Essas estratégias deverão ser executadas principalmente pelas autoridades locais ou regionais e por intervenientes não estatais, sem, no entanto, excluir as autoridades nacionais, especialmente caso a organização administrativa específica do Estado-Membro assim o exija ou caso as ações de acolhimento, integração e inclusão num Estado-Membro constituam uma competência partilhada do Estado e de um órgão ou órgãos descentralizados da administração. As organizações encarregadas da execução deverão escolher, de entre uma variedade de medidas disponíveis, as medidas mais adequadas à sua situação particular.*

## Alteração 13

### Proposta de regulamento Considerando 20

#### *Texto da Comissão*

(20) Uma política de regresso eficiente constitui parte integrante da abordagem global da migração adotada pela União e os seus Estados-Membros. O Fundo deve apoiar e incentivar os esforços dos Estados-Membros destinados à aplicação eficaz e ao desenvolvimento mais aprofundado de normas comuns relativas ao regresso, em particular as definidas na

#### *Alteração*

(20) Uma política de regresso eficiente constitui parte integrante da abordagem global da migração adotada pela União e os seus Estados-Membros. O Fundo deve apoiar e incentivar os esforços dos Estados-Membros destinados à aplicação eficaz e ao desenvolvimento mais aprofundado de normas comuns relativas ao regresso, *com destaque para os*

Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>15</sup>, bem como de uma abordagem integrada e coordenada da gestão do regresso. ***Para assegurar políticas de regresso sustentáveis***, o Fundo deve igualmente apoiar medidas conexas em países terceiros, ***tais como*** a reintegração ***dos repatriados***.

---

<sup>15</sup> Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

***regressos voluntários***, em particular as definidas na Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>15</sup>, bem como de uma abordagem integrada e coordenada da gestão do regresso. O Fundo deve igualmente apoiar medidas conexas em países terceiros ***para facilitar e garantir o regresso e a readmissão seguros e dignos, bem como*** a reintegração ***sustentável, tal como consagrado no PGM***.

---

<sup>15</sup> Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

## Alteração 14

### Proposta de regulamento Considerando 21

#### *Texto da Comissão*

(21) Os Estados-Membros devem ser encorajados a darem preferência ao regresso voluntário. A fim de favorecer o regresso voluntário, é conveniente que os Estados-Membros possam criar incentivos, designadamente um tratamento preferencial sob a forma de uma ajuda reforçada ao regresso. Este tipo de regresso voluntário corresponde ao interesse tanto dessas pessoas objeto do regresso como das autoridades, em termos da respetiva relação custo-eficácia.

## Alteração 15

#### *Alteração*

(21) Os Estados-Membros devem ser encorajados a darem preferência ao regresso voluntário. A fim de favorecer o regresso voluntário, é conveniente que os Estados-Membros possam criar incentivos, designadamente um tratamento preferencial sob a forma de uma ajuda reforçada ao regresso, ***mediante formação profissional na Europa que ajude os repatriados a regressarem ao mercado de trabalho dos seus países de origem***. Este tipo de regresso voluntário corresponde ao interesse tanto dessas pessoas objeto do regresso como das autoridades, em termos da respetiva relação custo-eficácia.

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 23**

*Texto da Comissão*

(23) A existência de medidas específicas de apoio aos repatriados nos Estados-Membros e nos países de regresso podem melhorar as condições de regresso e reforçar a sua reintegração.

*Alteração*

(23) A existência de medidas específicas de apoio aos repatriados, ***com particular destaque para as suas necessidades de carácter humanitário e ao nível da proteção***, nos Estados-Membros e nos países de regresso podem melhorar as condições de regresso e reforçar a sua reintegração. ***Há que prestar especial atenção aos grupos vulneráveis. As decisões de regresso devem ter por base uma avaliação abrangente e cuidada da situação no país de origem, que incida inclusivamente na capacidade de absorção a nível local. As medidas e ações específicas de apoio aos países de origem e, em particular, às pessoas vulneráveis contribuem para garantir a sustentabilidade, a segurança e a eficácia dos regressos. Estas medidas devem ser aplicadas com a participação ativa das autoridades locais, da sociedade civil e das diásporas.***

**Alteração 16**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 24**

*Texto da Comissão*

(24) Os acordos de readmissão e outras disposições constituem uma parte integrante da política europeia de regresso e um instrumento essencial para a gestão eficaz dos fluxos migratórios, na medida em que facilitam o rápido regresso dos migrantes em situação irregular. Esses acordos e disposições são um elemento importante no quadro ***do diálogo e da cooperação*** com os países terceiros de origem e de trânsito dos migrantes em situação irregular, pelo que a sua aplicação nos países terceiros deve ser apoiada no

*Alteração*

(24) Os acordos de readmissão e outras disposições constituem uma parte integrante da política europeia de regresso e um instrumento essencial para a gestão eficaz dos fluxos migratórios, na medida em que facilitam o rápido regresso dos migrantes em situação irregular. Esses acordos e disposições são um elemento importante no quadro ***da cooperação e do diálogo político*** com os países terceiros de origem e de trânsito dos migrantes em situação irregular, pelo que a sua aplicação nos países terceiros deve ser apoiada no

interesse de políticas de regresso efetivas a nível nacional e da União.

interesse de políticas de regresso efetivas a nível nacional e da União.

## Alteração 17

### Proposta de regulamento Considerando 25

#### *Texto da Comissão*

(25) Além de apoiar *o regresso das pessoas, tal como previsto no presente regulamento*, o Fundo deve também apoiar outras medidas destinadas a combater *a migração irregular, reduzir os incentivos à migração ilegal ou evitar o incumprimento das normas vigentes* relativas à migração legal, salvaguardando assim a integridade dos sistemas de imigração dos *Estados-Membros*.

#### *Alteração*

(25) Além de apoiar *a integração de nacionais de países terceiros ou apátridas nos Estados-Membros*, o Fundo deve também apoiar outras medidas destinadas a combater *o tráfico de migrantes e a encorajar e facilitar o estabelecimento de normas relativas à migração legal*, salvaguardando assim a integridade dos sistemas de imigração dos *países de origem, no pleno respeito do princípio da coerência para o desenvolvimento sustentável*.

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Considerando 26

#### *Texto da Comissão*

(26) *O emprego de migrantes irregulares cria um fator de atração para a migração ilegal e prejudica o desenvolvimento de uma política de mobilidade laboral baseada em regimes de migração legal*. O Fundo deve apoiar, *portanto*, os Estados-Membros, direta ou indiretamente, na aplicação da Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>16</sup>, que proíbe o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular e prevê sanções contra os empregadores que violem essa proibição.

#### *Alteração*

(26) O Fundo deve apoiar os Estados-Membros, direta ou indiretamente, na aplicação da Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que proíbe o emprego de nacionais de países terceiros em situação irregular e prevê sanções contra os empregadores que violem essa proibição. *Também inclui elementos de proteção, como o direito dos nacionais de países terceiros empregados de forma irregular a apresentar queixa e a reclamar os seus salários. O Fundo deve apoiar a aplicação destes elementos de proteção, uma vez que ainda não foram suficientemente aplicados, como referido na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 22*

*de maio de 2014, sobre a aplicação da Diretiva 2009/52/CE, de 18 de junho de 2009, que estabelece normas*

*mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular.*

---

<sup>16</sup> Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 168 de 30.6.2009, p. 24).

---

<sup>16</sup> Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 168 de 30.6.2009, p. 24).

## **Alteração 19**

### **Proposta de regulamento Considerando 26-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(26-A) Os Estados-Membros devem apoiar os pedidos da sociedade civil e das associações de trabalhadores, nomeadamente, no que respeita à criação de uma rede europeia de trabalhadores e trabalhadoras do acolhimento, que coloque em contacto todos os trabalhadores da Europa que atuam no domínio da migração, para promover um acolhimento digno e uma abordagem relativa à migração baseada nos direitos humanos e no intercâmbio de boas práticas em matéria de acolhimento e oportunidades de emprego para os migrantes.*

## **Alteração 20**

### **Proposta de regulamento Considerando 30**

(30) As medidas aplicadas *em países terceiros ou com estes* relacionadas e apoiadas pelo Fundo devem complementar outras ações fora da União, apoiadas por instrumentos de financiamento externo da União. Em particular, aquando da execução dessas ações, deve procurar manter-se a total coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa e da política externa da União relativas ao país ou região em causa, bem como com os compromissos internacionais da União. No que se refere à dimensão externa, o Fundo deve orientar o apoio para o reforço da cooperação com países terceiros e dos aspetos principais da gestão da migração em domínios de interesse para a política de migração da União.

(30) As medidas aplicadas *ao abrigo do Fundo e* relacionadas com países terceiros devem ser plenamente coerentes com os princípios e objetivos gerais da ação externa, da política externa e da política de desenvolvimento da União relativas ao país ou região em causa, bem como com os compromissos internacionais da União. A cooperação com países terceiros não deve ter por objetivo apoiar as ações diretamente orientadas para o desenvolvimento e não deve comprometer o princípio da coerência das políticas para o desenvolvimento.

## Alteração 21

### Proposta de regulamento Considerando 35

(35) Os referidos montantes iniciais devem constituir uma base para os investimentos de longo prazo dos Estados-Membros. A fim de ter em conta a evolução dos fluxos migratórios e dar resposta às necessidades de gestão dos sistemas de asilo e acolhimento e de integração de nacionais de países terceiros legalmente residentes, assim como lutar contra a migração ilegal por meio de uma política de regresso eficiente e responsável, é conveniente atribuir um montante adicional aos Estados-Membros numa fase intermédia, tendo em consideração as taxas de absorção. Este montante basear-se-á nos mais recentes dados estatísticos disponíveis, conforme definido no anexo I, a fim de refletir as

(35) Os referidos montantes iniciais devem constituir uma base para os investimentos de longo prazo dos Estados-Membros. A fim de ter em conta a evolução dos fluxos migratórios e dar resposta às necessidades de gestão dos sistemas de asilo e acolhimento e de integração de nacionais de países terceiros, assim como lutar contra o tráfico de migrantes e aplicar uma política de regresso eficiente, sustentável e que respeite os direitos, é conveniente atribuir um montante adicional aos Estados-Membros numa fase intermédia, tendo em consideração as taxas de absorção. Este montante basear-se-á nos mais recentes dados estatísticos disponíveis, conforme definido no anexo I, a fim de refletir as

mudanças ocorridas na situação de base dos Estados-Membros.

mudanças ocorridas na situação de base dos Estados-Membros.

## Alteração 22

### Proposta de regulamento

#### Considerando 41

##### *Texto da Comissão*

(41) Para complementar a aplicação do objetivo geral do presente Fundo a nível nacional, através dos programas dos Estados-Membros, o Fundo deve também conceder apoio a ações a nível da União. Tais ações devem destinar-se a fins estratégicos gerais, no âmbito da intervenção do Fundo, relacionados com a análise das políticas e inovação, a aprendizagem mútua e as parcerias transnacionais e o ensaio de novas iniciativas e ações em toda a União.

##### *Alteração*

(41) Para complementar a aplicação do objetivo geral do presente Fundo a nível nacional, através dos programas dos Estados-Membros, o Fundo deve também conceder apoio a ações a nível da União. Tais ações devem destinar-se a fins estratégicos gerais, no âmbito da intervenção do Fundo, relacionados com a análise das políticas e inovação, a aprendizagem mútua e as parcerias transnacionais, ***o trabalho desenvolvido pelas comunidades da diáspora e o papel mediador que podem desempenhar neste contexto***, e o ensaio de novas iniciativas e ações em toda a União.

## Alteração 23

### Proposta de regulamento

#### Considerando 42

##### *Texto da Comissão*

(42) A fim de fortalecer a capacidade da União de responder imediatamente a uma forte pressão migratória imprevista ou desproporcionada sobre um ou mais Estados-Membros, caracterizada por um afluxo importante ou desproporcionado de nacionais de países terceiros, que sujeita a capacidade de acolhimento e de detenção a solicitações significativas e urgentes, bem como os sistemas e procedimentos de asilo e de gestão migratória desses Estados-Membros, e a fortes pressões migratórias em países terceiros causadas pelas evoluções políticas ou por conflitos, deve

##### *Alteração*

(42) A fim de fortalecer a capacidade da União de responder imediatamente a uma forte pressão migratória imprevista ou desproporcionada sobre um ou mais Estados-Membros, caracterizada por um afluxo importante ou desproporcionado de nacionais de países terceiros, que sujeita a capacidade de acolhimento e de detenção a solicitações significativas e urgentes, bem como os sistemas e procedimentos de asilo e de gestão migratória desses Estados-Membros, e a fortes pressões migratórias em países terceiros causadas pelas evoluções políticas ou por conflitos, deve

ser possível prestar ajuda de emergência em conformidade com o quadro estabelecido no presente regulamento.

ser *sempre* possível prestar ajuda de emergência *a ações que visem assegurar o respeito pelos direitos humanos dos migrantes e o cumprimento por parte dos Estados-Membros dos seus compromissos internacionais, nomeadamente, no que respeita ao asilo e à concessão do estatuto de refugiado*, em conformidade com o quadro estabelecido no presente regulamento.

## Alteração 24

### Proposta de regulamento Considerando 53-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(53-A) As organizações da sociedade civil, as autoridades locais e regionais e os parlamentos nacionais dos Estados-Membros e dos países terceiros devem ser consultados aquando do processo de programação, execução e avaliação dos programas financiados por este Fundo.*

## Alteração 25

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. O Fundo tem por objetivo geral contribuir para uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, em conformidade com o acervo da UE pertinente e no respeito dos compromissos da União em matéria de direitos fundamentais.

1. O Fundo tem por objetivo geral contribuir para uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, em conformidade com o acervo da UE pertinente e no respeito dos compromissos da União em matéria de direitos fundamentais, *em particular o direito ao asilo, consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e o princípio da coerência das políticas para o desenvolvimento.*

## Alteração 26

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) Apoiar a **migração legal para os** Estados-Membros, nomeadamente contribuir para a integração dos nacionais de países terceiros;

#### *Alteração*

b) Apoiar a **criação de vias legais e seguras de acesso aos** Estados-Membros, nomeadamente contribuir para a integração dos nacionais de países terceiros, **incluindo os requerentes de asilo e os beneficiários de proteção internacional, e para o reforço da proteção dos direitos humanos dos migrantes;**

## Alteração 27

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) Contribuir para lutar contra a migração irregular e garantir um regresso durável e uma readmissão efetiva nos países terceiros.

#### *Alteração*

c) Contribuir para lutar contra a migração irregular **através da criação de vias legais de migração, combater o tráfico de seres humanos** e garantir um regresso durável e uma readmissão efetiva nos países terceiros, **tanto para os repatriados como para os países de origem.**

## Alteração 28

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) Contribuir para lutar contra a migração irregular e garantir um regresso durável e uma readmissão efetiva nos países terceiros.

#### *Alteração*

c) Contribuir para lutar contra a migração irregular e garantir um regresso durável e uma readmissão efetiva nos países terceiros, **tanto para os repatriados como para os países de origem.**

## Alteração 29

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*c-A) Aumentar a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros, em especial a favor dos mais afetados pelos fluxos de migrantes e de requerentes de asilo, inclusive através da cooperação prática.*

## Alteração 30

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

*Alteração*

O Fundo deve ser aberto à participação de países terceiros, em conformidade com as condições estabelecidas num acordo específico, que preveja a participação do país terceiro no Fundo para o Asilo e a Migração, desde que o acordo:

O Fundo deve ser aberto à participação de países terceiros ***que não violem os direitos fundamentais dos migrantes no âmbito das atividades realizadas no domínio da migração legal, do regresso e da readmissão***, em conformidade com as condições estabelecidas num acordo específico, ***o qual deverá ser divulgado ao público***, que preveja a participação do país terceiro no Fundo para o Asilo e a Migração, desde que o acordo:

## Alteração 31

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – parágrafo 1 – travessão 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– ***Preveja um mecanismo de recurso para as pessoas que considerem que os seus direitos fundamentais foram violados.***

## Alteração 32

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que as ações relacionadas com países terceiros sejam levadas a cabo em conformidade com outras ações executadas através dos instrumentos da União, respeitem o princípio da coerência das políticas para o desenvolvimento, sejam centradas em medidas não orientadas para o desenvolvimento e respeitem plenamente os direitos humanos e o direito internacional.***

## Alteração 33

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 6

*Texto da Comissão*

*Alteração*

6. O instrumento temático apoia, em especial, as ações abrangidas pela medida de execução 2.b do anexo II que são executadas pelas autoridades locais e regionais ou pelas organizações da sociedade civil.

6. O instrumento temático apoia, em especial, as ações abrangidas pela medida de execução 2.b do anexo II que são executadas pelas autoridades locais e regionais ou pelas organizações da sociedade civil, ***em particular as comunidades da diáspora.***

## Alteração 34

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Cada Estado-Membro deve assegurar que as prioridades constantes do seu programa são compatíveis com as prioridades da União e dão resposta aos desafios no domínio da gestão da

1. Cada Estado-Membro deve assegurar que as prioridades constantes do seu programa são compatíveis com as prioridades da União e dão resposta aos desafios no domínio da gestão da

migração, e que respeitam plenamente o acervo da União pertinente e as prioridades da União acordadas. Na definição das prioridades dos seus programas, os Estados-Membros devem assegurar que as medidas de execução indicadas no anexo II são tratadas de forma adequada.

migração, **do asilo e do acolhimento**, e que respeitam plenamente o acervo da União pertinente e as prioridades da União acordadas. Na definição das prioridades dos seus programas, os Estados-Membros devem assegurar que as medidas de execução indicadas no anexo II são tratadas de forma adequada.

## Alteração 35

### Proposta de regulamento

#### Artigo 13 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. A Comissão deve assegurar que a Agência da União Europeia para o Asilo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira são associadas desde o início ao processo de elaboração dos programas, no que diz respeito aos seus domínios de competência. A Comissão deve consultar a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a Agência da União Europeia para o Asilo sobre os projetos de programas, a fim de assegurar a coerência e a complementaridade entre as ações das Agências e as ações dos Estados-Membros.

##### *Alteração*

2. A Comissão deve assegurar que a Agência da União Europeia para o Asilo, **a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e** a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira são associadas desde o início ao processo de elaboração dos programas, no que diz respeito aos seus domínios de competência. A Comissão deve consultar a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a Agência da União Europeia para o Asilo sobre os projetos de programas, a fim de assegurar a coerência e a complementaridade entre as ações das Agências e as ações dos Estados-Membros.

## Alteração 36

### Proposta de regulamento

#### Artigo 13 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. A Comissão deve assegurar que a Agência da União Europeia para o Asilo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira são associadas desde o início ao processo de elaboração dos programas, no que diz respeito aos seus domínios de competência. A Comissão deve consultar a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras

##### *Alteração*

2. A Comissão deve assegurar que a Agência da União Europeia para o Asilo, **a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e** a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira são associadas desde o início ao processo de elaboração dos programas, no que diz respeito aos seus domínios de competência.

e Costeira e a Agência da União Europeia para o Asilo sobre os projetos de programas, a fim de assegurar a coerência e a complementaridade entre as ações das Agências e as ações dos Estados-Membros.

A Comissão deve consultar a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a Agência da União Europeia para o Asilo sobre os projetos de programas, a fim de assegurar a coerência e a complementaridade entre as ações das Agências e as ações dos Estados-Membros.

## **Alteração 37**

### **Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 3**

#### *Texto da Comissão*

3. A Comissão pode associar a Agência da União Europeia para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira às tarefas de acompanhamento e avaliação previstas na secção 5 se adequado, em especial para assegurar que as ações realizadas com o apoio do Fundo respeitam o acervo da União pertinente e as prioridades da União acordadas.

#### *Alteração*

3. A Comissão pode associar a Agência da União Europeia para o Asilo, **a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia** e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira às tarefas de acompanhamento e avaliação previstas na secção 5 se adequado, em especial para assegurar que as ações realizadas com o apoio do Fundo respeitam o acervo da União pertinente e as prioridades da União acordadas.

## **Alteração 38**

### **Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 4**

#### *Texto da Comissão*

4. Na sequência de um exercício de monitorização realizado em conformidade com o Regulamento (UE) [ ../.. ] [Regulamento relativo à criação da Agência da União Europeia para o Asilo], ou da adoção de recomendações em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1053/2013, que estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, o Estado-Membro em causa deve analisar, em conjunto com a Comissão e, se for caso disso, com a

#### *Alteração*

4. Na sequência de um exercício de monitorização realizado em conformidade com o Regulamento (UE) [ ../.. ] [Regulamento relativo à criação da Agência da União Europeia para o Asilo], ou da adoção de recomendações em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1053/2013, que estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, o Estado-Membro em causa deve analisar, em conjunto com a Comissão e, se for caso disso, com a

Agência da União Europeia para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, o seguimento a dar às conclusões do relatório, nomeadamente às eventuais deficiências ou problemas de capacidade e de preparação, devendo dar execução às recomendações através do seu programa.

Agência da União Europeia para o Asilo, *a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia* e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, o seguimento a dar às conclusões do relatório, nomeadamente às eventuais deficiências ou problemas de capacidade e de preparação, devendo dar execução às recomendações através do seu programa.

## Alteração 39

### Proposta de regulamento

#### Artigo 18 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros que utilizem o apoio operacional devem respeitar o acervo da União em matéria de asilo e regresso.

##### *Alteração*

3. Os Estados-Membros que utilizem o apoio operacional devem respeitar o acervo da União em matéria de asilo e regresso, *bem como de direitos fundamentais*.

## Alteração 40

### Proposta de regulamento

#### Artigo 18 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. Os Estados-Membros devem justificar no programa e no relatório anual de desempenho a que se refere o artigo 30.º, o recurso ao apoio operacional para realizar os objetivos do presente regulamento. Antes da aprovação do programa, a Comissão deve avaliar, em conjunto com a Agência da União Europeia para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em conformidade com o artigo 13.º, a situação de referência dos Estados-Membros que manifestaram a intenção de recorrer ao apoio operacional. A Comissão deve ter em conta as informações comunicadas por esses Estados-Membros e, se aplicável, as informações disponíveis

##### *Alteração*

4. Os Estados-Membros devem justificar no programa e no relatório anual de desempenho a que se refere o artigo 30.º, o recurso ao apoio operacional para realizar os objetivos do presente regulamento. Antes da aprovação do programa, a Comissão deve avaliar, em conjunto com a Agência da União Europeia para o Asilo, *a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia* e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em conformidade com o artigo 13.º, a situação de referência dos Estados-Membros que manifestaram a intenção de recorrer ao apoio operacional. A Comissão deve ter em conta as informações comunicadas por esses

no quadro dos exercícios de monitorização, realizados em conformidade com o Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo à criação da Agência da União Europeia para o Asilo] e com o Regulamento (UE) n.º 1053/2013, que estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Estados-Membros e, se aplicável, as informações disponíveis no quadro dos exercícios de monitorização, realizados em conformidade com o Regulamento (UE) .../... [Regulamento relativo à criação da Agência da União Europeia para o Asilo] e com o Regulamento (UE) n.º 1053/2013, que estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

## Alteração 41

### Proposta de regulamento

#### Artigo 26 – n.º 1 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

c) Pressão migratória importante em países terceiros, incluindo nos países onde pessoas com necessidade proteção possam estar bloqueadas devido a desenvolvimento ou conflitos políticos, ***nomeadamente quando tal pressão possa ter impacto sobre o fluxo migratório em direção à UE.***

##### *Alteração*

c) Pressão migratória importante em países terceiros, incluindo nos países onde pessoas com necessidade proteção possam estar bloqueadas devido a desenvolvimento ou conflitos políticos.

## Alteração 42

### Proposta de regulamento

#### Artigo 29 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. A Comissão deve realizar uma avaliação intercalar e uma avaliação retrospectiva do presente regulamento, ***incluindo*** das ações executadas no âmbito do Fundo.

##### *Alteração*

1. A Comissão deve realizar uma avaliação intercalar e uma avaliação retrospectiva do presente regulamento, ***inclusive*** das ações executadas no âmbito do Fundo, ***assim como a avaliação do impacto dos regressos nos países terceiros e do respeito pelos direitos fundamentais dos migrantes.***

## Alteração 43

### Proposta de regulamento

#### Artigo 29 – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. A avaliação intercalar e a avaliação retrospectiva devem ser efetuadas atempadamente para poderem ser tidas em conta no processo de tomada de decisão.

*Alteração*

2. A avaliação intercalar e a avaliação retrospectiva devem ser efetuadas atempadamente para poderem ser tidas em conta no processo de tomada de decisão, **e o resultado da avaliação deve ser tornado público e acessível.**

**Alteração 44**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 30 – n.º 2 – alínea h-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***h-A) A forma como foi garantido o respeito pelos direitos fundamentais dos migrantes na execução do Fundo.***

**Alteração 45**

**Proposta de regulamento**

**Anexo I – ponto 1 – alínea b) – travessão 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– 30 % para o asilo;

– 40 % para o asilo;

**Alteração 46**

**Proposta de regulamento**

**Anexo I – ponto 1 – alínea b) – travessão 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– 30 % para a migração legal e a integração;

– 40 % para a migração legal, a integração **e a inclusão;**

**Alteração 47**

**Proposta de regulamento**

**Anexo I – ponto 1 – alínea b) – travessão 3**

*Texto da Comissão*

– **40 %** para a luta contra a migração irregular, incluindo os regressos.

*Alteração*

– **20 %** para a luta contra a migração irregular, incluindo os regressos.

**Alteração 48**

**Proposta de regulamento  
Anexo II – ponto 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) Reforçar a solidariedade *e* a cooperação com os países terceiros afetados pelos fluxos migratórios, designadamente através da reinstalação e de outras vias legais para obtenção de proteção na União, bem como as parcerias e a cooperação com países terceiros para efeitos da gestão da migração.

*Alteração*

d) Reforçar a solidariedade, a cooperação *e o intercâmbio de boas práticas* com os países terceiros afetados pelos fluxos migratórios, designadamente através da reinstalação e de outras vias legais para obtenção de proteção na União, bem como as parcerias e a cooperação com países terceiros para efeitos da gestão da migração.

**Alteração 49**

**Proposta de regulamento  
Anexo III – ponto 3 – alínea k)**

*Texto da Comissão*

k) Promoção dos intercâmbios e do diálogo entre nacionais de países terceiros, a sociedade de acolhimento e as autoridades públicas, em especial através da consulta dos nacionais de países terceiros e do diálogo intercultural e inter-religioso.

*Alteração*

k) Promoção dos intercâmbios e do diálogo, *em particular com a ajuda das comunidades da diáspora*, entre nacionais de países terceiros, a sociedade de acolhimento e as autoridades públicas, em especial através da consulta dos nacionais de países terceiros e do diálogo intercultural e inter-religioso.

**Alteração 50**

**Proposta de regulamento  
Anexo III – ponto 4 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) Infraestruturas de acolhimento ***ou de detenção***, incluindo a eventual utilização conjunta das referidas instalações por mais de um Estado-Membro;

a) Infraestruturas de acolhimento, incluindo a eventual utilização conjunta das referidas instalações por mais de um Estado-Membro;

## **Alteração 51**

### **Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – alínea d)**

#### *Texto da Comissão*

d) Mecanismos para lutar contra ***os incentivos à*** migração irregular, incluindo o emprego de migrantes em situação irregular, através de inspeções eficazes e adequadas baseadas numa avaliação de riscos, na formação do pessoal, na criação e aplicação de mecanismos através dos quais os migrantes em situação irregular possam reclamar os seus salários e apresentar queixas contra os seus empregadores, ou campanhas de informação e sensibilização, para dar conhecimento aos empregadores e aos migrantes em situação irregular dos seus direitos e obrigações nos termos da Diretiva 2009/52/CE;

#### *Alteração*

d) Mecanismos para lutar contra ***a*** migração irregular, incluindo o emprego de migrantes em situação irregular, através de inspeções eficazes e adequadas baseadas numa avaliação de riscos, na formação do pessoal, na criação e aplicação de mecanismos através dos quais os migrantes em situação irregular possam reclamar os seus salários e apresentar queixas contra os seus empregadores, ou campanhas de informação e sensibilização, para dar conhecimento aos empregadores e aos migrantes em situação irregular dos seus direitos e obrigações nos termos da Diretiva 2009/52/CE;

## **Alteração 52**

### **Proposta de regulamento Anexo III – ponto 4 – alínea d-A) (nova)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***d-A) Avaliação da situação e da estabilidade dos países de origem, bem como da capacidade de absorção a nível local;***

## **Alteração 53**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – ponto 4 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

e) Preparação dos regressos, incluindo medidas conducentes à emissão de decisões de regresso, à identificação dos nacionais países terceiros, à emissão de documentos de viagem e à localização da família;

*Alteração*

e) Preparação dos regressos, incluindo medidas conducentes à emissão de decisões de regresso, à identificação dos nacionais **de** países terceiros, à emissão de documentos de viagem, à localização da família **e à possibilidade de receber formação profissional na Europa para promover a reintegração no país de origem**;

**Alteração 54**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – ponto 4 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

h) Operações de afastamento, incluindo medidas conexas, em conformidade com as normas estabelecidas na legislação da União, excetuando-se a utilização de equipamento coercivo;

*Alteração*

h) Operações de afastamento, incluindo medidas conexas, **no pleno respeito dos direitos humanos e** em conformidade com as normas estabelecidas na legislação da União, excetuando-se a utilização de equipamento coercivo;

**Alteração 55**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – ponto 4 – alínea i)**

*Texto da Comissão*

i) Medidas de apoio ao regresso e à reintegração duradoura das pessoas **retornadas**;

*Alteração*

i) Medidas de apoio, **com uma abordagem a longo prazo**, ao regresso e à reintegração duradoura das pessoas **repatriadas, incluindo atividades de desenvolvimento de competências**;

**Alteração 56**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – ponto 4 – alínea j)**

*Texto da Comissão*

j) ***Instalações e serviços em*** países terceiros ***que assegurem*** um acolhimento e alojamento temporário adequados à chegada, ***igualmente para os menores não acompanhados e outros grupos vulneráveis***, em consonância com as normas internacionais;

*Alteração*

j) ***Apoio a*** países terceiros ***para assegurar*** um acolhimento e alojamento temporário adequados à chegada, em consonância com as normas internacionais;

**Alteração 57**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – ponto 4 – alínea k)**

*Texto da Comissão*

k) ***Cooperação com países terceiros no domínio da luta contra a migração irregular e do regresso e readmissão efetivos, em especial no quadro da aplicação de acordos e outras disposições em matéria de readmissão;***

*Alteração*

***Suprimido***

**Alteração 58**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo III – ponto 4 – alínea m)**

*Texto da Comissão*

m) Apoiar ações nos países terceiros, ***por exemplo, em matéria de infraestruturas, equipamentos e outras medidas***, desde que contribuam para melhorar a eficácia da cooperação entre os países terceiros e a União e os seus Estados-Membros em matéria de regresso e readmissão.

*Alteração*

m) Apoiar ações nos países terceiros, desde que contribuam para melhorar a eficácia da cooperação entre os países terceiros e a União e os seus Estados-Membros em matéria de regresso e readmissão.

**Alteração 59**

**Proposta de regulamento**

## **Anexo IV – travessão 1**

### *Texto da Comissão*

– Medidas de integração executadas pelas autoridades locais e regionais e organizações da sociedade civil;

### *Alteração*

– Medidas de integração executadas pelas autoridades locais e regionais e organizações da sociedade civil, ***incluindo as comunidades da diáspora;***

## **Alteração 60**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo V – parte 2**

### *Texto da Comissão*

***Objetivo específico 2: Apoiar a migração legal para os Estados-Membros, nomeadamente contribuir para a integração dos nacionais de países terceiros;***

***1. Número de pessoas que participaram em medidas prévias à saída financiadas pelo Fundo.***

***2. Número de pessoas que participaram em medidas de integração financiadas pelo Fundo que indicam que as medidas foram benéficas para a sua integração inicial, em comparação com o número total de pessoas que participaram em medidas de integração financiadas pelo Fundo.***

### *Alteração*

***Suprimido***

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Criação do Fundo para o Asilo e a Migração	
<b>Referências</b>	COM(2018)0471 – C8-0271/2018 – 2018/0248(COD)	
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	LIBE 2.7.2018	
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	DEVE 2.7.2018	
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Elly Schlein 18.7.2018	
<b>Exame em comissão</b>	29.8.2018	8.10.2018
<b>Data de aprovação</b>	13.12.2018	
<b>Resultado da votação final</b>	+: 15 -: 3 0: 0	
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Ignazio Corrao, Doru-Claudian Frunzuliță, Enrique Guerrero Salom, Maria Heubuch, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Linda McAvan, Norbert Neuser, Maurice Ponga, Jean-Luc Schaffhauser, Elly Schlein, Bogusław Sonik, Eleni Theoharous, Mirja Vehkaperä, Joachim Zeller	
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Frank Engel, Ádám Kósa	

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR  
PARECER**

15	+
ALDE	Mirja Vehkaperä
ECR	Eleni Theocharous
EFDD	Ignazio Corrao
PPE	Frank Engel, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Maurice Ponga, Bogusław Sonik, Joachim Zeller
S&D	Doru-Claudian Frunzuliță, Enrique Guerrero Salom, Linda McAvan, Norbert Neuser, Elly Schlein
VERTS/ALE	Maria Heubuch, Tilly Metz

3	-
ENF	Jean-Luc Schaffhauser
GUE/NGL	Miguel Urbán Crespo
PPE	Ádám Kósa

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções